



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 6610 /2022

DATA: 22 / 08 / 2022

RESPONSÁVEL: LUCAS

REQUERENTE: FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

Escritório de Contabilidade G&R Ltda.

Rua Martinho Campos, 435 – Apto. 101/102 – Centro

28.640-000 - Carmo – RJ.

(22) 2537-2120

rogerioribeiro@bento-contabilidade.com

Rogério Ribeiro Bento

Responsável Técnico

Contador / Auditor



À

Prefeitura Municipal de Carmo

Nesta

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Tomada de Preços nº 0005/2022

Processo Administrativo nº 005545/2022

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

FERNANDO LOPES DE OLIVIERA - ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Pça. Presidente Getúlio Vargas, 60 – Centro – Carmo – RJ., devidamente cadastrada no CNPJ(MF) sob o nº 30.905.662/0001-71 e Inscrição Estadual sob o nº 11.762.948, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente, em decorrência de Recurso Administrativo.

Defesa Prévia

Trata-se de Recurso Administrativo, referente a suspensão da referida Tomada de Preços, conforme Lei 8.666/1993, em seu artigo 87, inciso 4º, parágrafo 2º, com suposta arguição que esta não teria respeitado a regra de “Qualificação Econômico-Financeira”, no item 10.3.4 que trata do Balanço Patrimonial e demais relatórios Contábeis, perante o Edital acima referenciado. Passamos analisar.

A mesma Lei nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo 31, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, ao analisar o Recurso Administrativo, encaramos a primeira situação disposta: “DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.3.4 DO EDITAL” com fundamento de que a empresa FERNANDO LOPES DE OLIVIERA – ME não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

Escritório de Contabilidade G&R Ltda.

Rua Martinho Campos, 435 – Apto. 101/102 – Centro
28.640-000 - Carmo – RJ.

(22) 2537-2120

rogerioribeiro@bento-contabilidade.com

Rogério Ribeiro Bento

Responsável Técnico

Contador / Auditor



É interessante notar que a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a contabilidade para micro entidades, nas seções 4 – Balanço Patrimonial e 5 – Demonstração do Resultado do Exercício, não cita que o balanço patrimonial deverá ser acompanhado pelo termo de abertura e encerramento, podemos citar também a Lei 8.666/1993, estabelece em seu artigo 31, inciso I, que:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Não podemos deixar de citar o artigo 1.065, da lei 10.406/2002, Código Civil, que trazemos para melhor evidenciar;

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Para finalizarmos, podemos citar também a consulta feito a COAD – Soluções Confiáveis, sobre a inabilitação da no certâmen por falta de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, e, respondeu da seguinte forma:

Deverá atender a obrigatoriedade de entrega, conforme artigo 1.065 da Lei 10406/2002. Atendendo também as exigências da Licitação. De acordo com a NBC TG 1002, para as ME e EPP: Balanço Patrimonial; DRE e DLPA, mas não mais as Notas Explicativas (Inclusive para Simples Nacional); A microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. Mas está obrigada às declarações citadas no item 3.1 da NBC TG 1002.

3.1 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial) e o desempenho operacional (demonstração do resultado). A apresentação adequada obriga à representação confiável dos efeitos das transações, conforme exigências desta Norma.

Atenciosamente

Consultoria COAD

Escritório de Contabilidade G&R Ltda.

Rua Martinho Campos, 435 – Apto. 101/102 – Centro

28.640-000 - Carmo – RJ.

(22) 2537-2120

rogerioribeiro@bento-contabilidade.com

Rogério Ribeiro Bento

Responsável Técnico

Contador / Auditor



Toma-se, daí, que a suspensão do processo licitatório foi de maneira equivocada, pois, as demais empresas ao produzir peças inexistentes, como, o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, vale enfatizar que o DRE – Demonstração do Resultado do Exercício é parte integrante do Balanço Patrimonial, e, deveria estar dentre aos Termos, e, ao questionar os mesmos termos da empresa FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA – ME de maneira totalmente equivocada, com legitima intensão de confundir a Comissão de Licitação, e, conseqüentemente, na inabilitação do mesmo. O Termo de Abertura e Encerramento só são exigidos para LIVRO CAIXA, DIÁRIO E RAZÃO.

Ademais ao que foi apresentado, é importante considerar que a empresa FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA – ME, já participou de outros certames, onde, não foi solicitado Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial por não existir na Contabilidade tais termos.

Assim, não há que falar em inabilitação do licitante FERNANDO DE OLIVEIRA LOPES – ME, pois a respeitabilidade ao item 10.3.4 do Edital acima referenciado foi íntegra e anda junto com os princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade, Igualdade, e, principalmente, da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por conseguinte, fica, mais uma vez, demonstrada a Qualificação Econômico-Financeiro da empresa FERNANDO LOPES DE OLIVIERA – ME para estar habilitada neste certame licitatório, bem como do seu alinhamento ao Edital ora referenciado.

Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento desta defesa, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, manter a empresa recorrente habilitada para o certame.

Carmo – RJ., 16 de Agosto de 2022


Rogério Ribeiro Bento
Contador
CRC-MG 089850/O-7 S-RJ
CPF: 954.315.458-09

